



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720154/2021-78
ACÓRDÃO	2101-002.955 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação da infração cometida, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL.

A aplicação das multas decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são apurados, no período de inadimplência, conforme taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à abusividade e confisco da multa aplicada e das controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Oliveira dos Brejinhos em face do Acórdão nº 10-10.12.071, que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente e manteve os Autos de Infração relativos a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, inclusive GILRAT/SAT, e pelo segurado, incidentes sobre a remuneração deste, destinadas à Seguridade Social, no total de R\$ 12.912.136,87 e R\$ 3.866.373,27, respectivamente.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a Fiscalização confrontou a folha de pagamento e as informações do arquivo MANAD apresentados pela recorrente no Processo nº 10271.185097/2020-37 com as informações declaradas na GFIP.

Após apresentação de impugnação, a 11ª Turma da DRJ01 rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, rejeitou os argumentos apresentados pela recorrente no sentido de que se trataria de verbas indenizatórias, ressaltando-se que nos autos não se discute o adicional de um terço de férias.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário sustentando: nulidade por violação dos prazos normativos e desconsideração de denúncia espontânea; lisura do procedimento compensatório; abusividade da aplicação da multa isolada; inaplicabilidade da taxa Selic.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente arguiu a abusividade e o efeito confiscatório da multa qualificada de 150%, que é matéria estranha à lide (vez que a matéria é objeto do PAF nº 15588.720155/2021-12) e viola a Súmula CARF nº 2. Além disso, a recorrente defendeu que não poderia ter ocorrido o “envio antecipado da representação fiscal para fins penais”, entretanto, a análise de tais argumentos escapa à competência do CARF, conforme Súmula CARF nº 28.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo dos argumentos relativos à abusividade e confisco da multa aplicada e das controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

No mais, o recurso voluntário apresentado é completamente genérico, alegando a nulidade do auto de infração e lisura da compensação sem sequer tecer um comentário do caso concreto ou do acórdão recorrido, apenas reiterando a impugnação de forma idêntica.

De todo modo, cumpre registrar que a recorrente alegou a nulidade da autuação, uma vez que a “fiscalização passou do prazo normativo de 60 (sessenta) dias o que torna a autuação nula de pleno direito”. Entretanto, conforme se extrai da documentação anexa ao relatório fiscal, o prazo de 60 (sessenta) dias não transcorreu, vide abaixo:

Termo de Início de Procedimento Fiscal (28/08/2020) > TCPF nº 1 (23/09/2020) > 1ª intimação (29/09/2020) > 2ª intimação (04/11/2020) > TCPF nº 2 (09/12/2020) > TCPF nº 3 (25/01/2021) > TCPF nº 4 (26/02/2021) > Auto de Infração (08/04/2021).

Quanto a lisura e correção dos procedimentos adotados, os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de alterar a conclusão do acórdão recorrido. Em homenagem ao princípio da economia processual, adoto integralmente as razões de decidir do acórdão de piso:

DA ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

A Impugnante alega que os valores tidos como “em aberto” foram frutos de compensações advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e/ou transitórias, pautadas em decisões do STF e do STJ, não existindo razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

Ao que se extrai do Relatório Fiscal do Processo, fls. 22/25, as origens do crédito tributário lançado encontram-se descritas, por infração, em seu item 2. Vê-se que se tratam de valores que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e, por conseguinte, não foram objeto de recolhimento.

Ainda, afirma a Impugnante já possui, judicialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de algumas das contribuições que seriam incidentes sobre verbas indenizatórias, bem como do direito de compensar.

Informa o Relatório Fiscal do Processo, em seu item 4: (...)

Ao que se vê, portanto, a impugnante tem a seu favor a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, apenas das contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre o adicional de um terço de férias. Entretanto, tais contribuições foram lançadas, separadamente, por meio do Processo Administrativo nº 15588.720155/2021-12, não havendo o que se falar nos presentes autos.

Desta forma, não podem prosperar as alegações da Impugnante.

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Afirma a Impugnante que a fiscalização não observou que os valores informados nas GFIP estavam sendo pagos por meio de parcelamento.

Entretanto, observa-se que o lançamento em questão decorre de valores não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

De outro lado, requer seja incluída a totalidade das contribuições lançadas, referentes aos Autos de Infração ora impugnados, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de receita da União, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.

No entanto, a esse respeito, cabe-nos, apenas, informar que não compete a este Órgão de Julgamento a apreciação de pedido de parcelamento de créditos tributários.

(...)

DOS JUROS SELIC

A Impugnante insurge-se contra a cobrança de juros Selic por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro. Entretanto, os juros de mora foram exigidos corretamente, tendo por amparo legal o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis: (...)

Essa matéria também já se encontra pacificada na esfera administrativa, conforme consolidado na Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujo teor é o seguinte: (...)

Assim, estando o lançamento dos juros de mora em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria, a exigência deve ser mantida.

(...)

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

A Impugnante requer realização de diligência para apuração de prova pericial.

Verifica-se, da análise de mérito, que a realização de perícia, relativamente aos autos de infração em questão, faz-se desnecessária. Não se vislumbram motivos que a justifiquem, pois todos os elementos necessários ao nosso convencimento encontram-se presentes nos autos, sendo totalmente prescindível, nos termos do art. 18 e 28 do Decreto 70.235/72: (...)

Portanto, indefere-se o pedido.

Conclusão.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de indeferir os pedidos formulados e de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Ante ao exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à abusividade e confisco da multa aplicada e ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, REJEITO a preliminar e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto